



Ofício nº 4476/2017-GAPRE

Maringá, 28 de novembro de 2017.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 699/2017 apresentado pelo Vereador **Paulo Rogério do Carmo** para o ressarcimento dos valores descontados, nos meses de janeiro a maio do corrente ano, dos vencimentos de médicos integrantes do quadro de servidores do Município que acumulam cargos, a Secretaria Municipal de Recursos Humanos informa que não haverá pagamento retroativo, conforme cópia de documentos sobre a questão (parecer da PROGE, CI Nº 2017039711 e de despachos em requerimento, indeferido, de ressarcimento).

Atenciosamente,


Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
MARIO MASSAO HOSSOKAWA
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
Nesta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL – NÚCLEO DE PESSOAL

CÓPIA

Comunicado Interno. N°	2017039711
Requerente	José Carlos Pinheiro
Data de Abertura	25/05/2017
Data de Encaminhamento	31/05/2017
Assunto	Teto de remuneração para servidor com dois vínculos com o Município

RELATÓRIO

Trata-se de Comunicado Interno advindo da Secretaria de Recursos Humanos, de autoria do Sr. José Carlos Pinheiro, questionando o teto salarial dos servidores que tenham mais de um vínculo empregatício para com este Município.

Informa que o controle é feito de modo a atender o previsto no art. 37, XI da CF, todavia, tomando conhecimento de decisão proferida pelo STF, questiona qual postura deve ser adotada pelo setor.

A orientação pretendida é quanto ao somatório dos vencimentos para fins de apuração de teto salarial, ou se devem ser consideradas isoladamente o valor da remuneração de cada vínculo.

Opino no sentido de, havendo possibilidade de acumulação dos cargos, cada remuneração deve ser considerada isoladamente, para fins de apuração do teto remuneratório, pelas razões que seguem.

FUNDAMENTOS

Antes de enfrentar o mérito específico do questionamento, é importante ressaltar que a decisão proferida pelo Supremo em 27/04/2017 é relativa aos servidores públicos que acumulem licitamente dois cargos, nos termos do art. 37, XVI da CF, que assim estabelece:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL – NÚCLEO DE PESSOAL

regulamentadas;

Nestes termos, antes que se possa falar em teto remuneratório, imprescindível verificar se a acumulação é permitida, o que ainda se restringe aos professores e profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

Sendo o caso dessas duas categorias, houve alteração no entendimento da Corte Maior, no sentido de ser possível os servidores com mais de um cargo público receber acima do teto remuneratório constitucional, pois a regra deve ser aplicada isoladamente para cada cargo, e não pela soma total.

A tese aprovada pelo Plenário do STF, para efeito de repercussão geral, é a seguinte: *"Nos casos autorizados, constitucionalmente, de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo, 37, inciso XI da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público."*

É o parecer opinativo.

Maringá, 31 de maio de 2017.

PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA
Procurador Municipal
OAB/PR: 46.506

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

CI On-Line

http://intranet.maringa.pr.gov.br

COPIA

ORIGEM: JOSE CARLOS PINHEIRO (SERH - SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS)	DESTINO: LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO (GRUPO DOS PROCURADORES)	LOCAL ATUAL : JOSE CARLOS PINHEIRO (SERH - SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS)	CI-Nº 2017039711
			DATA 25/05/2017 15:46

ASSUNTO: Artigo 37 Constituição

Dr. Luiz Fernando,

O município de Maringá tem realizado controles mensais para que a remuneração dos servidores municipais não ultrapasse o limite determinado pela Constituição Federal artigo 37 Inciso XI.

Todavia, verificamos através dos meios de comunicação que houve decisão do STF com relação a esse limite de remuneração para servidores públicos detentores de dois cargos.

Diante exposto, servimo-nos desta para solicitar parecer a respeito de como o município de Maringá poderia proceder com servidores que possuem 2 vínculos, ou seja, deve-se somar as duas remunerações ou considerar isoladamente o valor da remuneração de cada vínculo.

CIENTE: VERA MARIA KISSIK LEMES Moderado em 26/05/2017 08:48



JOSE CARLOS PINHEIRO
SERH - SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS
Endereço eletrônico:

Esta mensagem é oficial, conforme Decreto Municipal 291/2004 de 01 de março de 2004. Tem caráter confidencial e seu conteúdo, incluindo seus anexos, tem caráter institucional e é restrito ao(s) seu(s) destinatário(s)

DESPACHO - 31/05/2017 - 09:27

NAP



LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO
GRUPO DOS PROCURADORES
Endereço eletrônico:

Esta mensagem é oficial, conforme Decreto Municipal 291/2004 de 01 de março de 2004. Tem caráter confidencial e seu conteúdo, incluindo seus anexos, tem caráter institucional e é restrito ao(s) seu(s) destinatário(s)

DESPACHO - 31/05/2017 - 13:16

Prezado Sr. Diretor de Núcleos.

Faço constar em anexo manifestação quanto ao tema, orientando que, nos casos em que é permitida a acumulação de cargos (professores e profissionais da saúde com profissões regulamentadas), deva ser considerada de forma isolada sua remuneração, para fins de apuração de teto.

Att. Pedro Junqueira Valias Meira



PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA
GRUPO DOS PROCURADORES
Endereço eletrônico:

Esta mensagem é oficial, conforme Decreto Municipal 291/2004 de 01 de março de 2004. Tem caráter confidencial e seu conteúdo, incluindo seus anexos, tem caráter institucional e é restrito ao(s) seu(s) destinatário(s)

DESPACHO - 31/05/2017 - 16:49

Devolvo para conhecimento



LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO
GRUPO DOS PROCURADORES
Endereço eletrônico:

Esta mensagem é oficial, conforme Decreto Municipal 291/2004 de 01 de março de 2004. Tem caráter confidencial e seu conteúdo, incluindo seus anexos, tem caráter institucional e é restrito ao(s) seu(s) destinatário(s)

DESPACHO - 01/06/2017 - 13:42

Vera,

Para ciência do parecer anexo e autorização para o procedimento sugerido pela PROGE.

CÓPIA



JOSE CARLOS PINHEIRO
SERH - SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS
Endereço eletrônico:

Esta mensagem é oficial, conforme Decreto Municipal 291/2004 de 01 de março de 2004. Tem caráter confidencial e seu conteúdo, incluindo seus anexos, tem caráter institucional e é restrito ao(s) seu(s) destinatário(s)

DESPACHO - 01/06/2017 - 16:44

Para ciência e deliberação.



VERA MARIA KISSIK LEMES
SERH - SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS
Endereço eletrônico:

Esta mensagem é oficial, conforme Decreto Municipal 291/2004 de 01 de março de 2004. Tem caráter confidencial e seu conteúdo, incluindo seus anexos, tem caráter institucional e é restrito ao(s) seu(s) destinatário(s)

DESPACHO - 01/06/2017 - 17:28

Vera,

Para estes e demais casos, proceder a adequação das remunerações conforme o Parecer da PROGE anexo. Ou seja, considerar a remuneração de forma individual.

Att



CESAR AUGUSTO DE FRANÇA
GSECS - GRUPO DOS SECRETÁRIOS
Endereço eletrônico:

Esta mensagem é oficial, conforme Decreto Municipal 291/2004 de 01 de março de 2004. Tem caráter confidencial e seu conteúdo, incluindo seus anexos, tem caráter institucional e é restrito ao(s) seu(s) destinatário(s)

DESPACHO - 09/06/2017 - 16:39

Para providência conforme autorizado



VERA MARIA KISSIK LEMES
SERH - SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS
Endereço eletrônico:

Esta mensagem é oficial, conforme Decreto Municipal 291/2004 de 01 de março de 2004. Tem caráter confidencial e seu conteúdo, incluindo seus anexos, tem caráter institucional e é restrito ao(s) seu(s) destinatário(s)

JOSE CARLOS,

Conforme documentos em anexo.
(C.R. e Parecer do PROGE) houve
alteração através da decisão
do Supremo Tribunal Federal
em 27/04/2017, devendo ser
considerada de forma isolada
a remuneração, para fins de
apuração do teto. Somente a
partir da decisão e do Parecer
que foi considerado na folha
de pagamento.

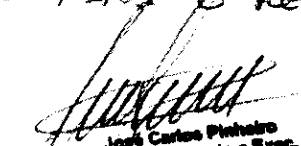

Luana Kelen Vieira
Matrícula 32395

19/07/17

MIC VERA,

A VERIFICAÇÃO DE VALORES DE
VENCIMENTOS POR MATRÍCULA INI-
CIOU-SE A PARTIR DE JUNHO/
2017, APÓS DECISÃO DO STF E
PARECER DO PROGE.

REFERENTE AOS DESCONTOS
ANTERIORES, FORAM REALIZADOS
POR CPF E NÃO TEMOS INSTRU-
ÇÕES PARA O RESARCIMENTO.


José Carlos Pinheiro
Gerente de Contr. e Exec.
da Folha de Pagto
Matrícula 16468

19/07/17.

A PROGE
seleto para conclusivo
sobre o pagamento de
casos retroativos 19/07/17
PTQ


Vera Maria Klesik Lemos
Diretora de Pessoal
CPF: 740.858.839-68
Matrícula 73751

MIC-SERRA-VERA

Não houve ilegalidade alguma na
posição adotada pelo Município que justifi-
que o pagamento retroativo de valores, e
assim que foi aplicada a lei nos exatos
termos até então vigentes.


Opino pelo indeferimento do pedido.

01/08/17.


Pedro Junqueira Vallias Meira
Procurador Municipal
OAB/PR nº 46.506

Ofício conforme parecer
PROGE.

04/08/17


Vera Maria Klesik Lemos
Diretora de Pessoal
CPF: 740.858.839-68
Matrícula 73751

Agri. Cadastro
Emitido ofício nº 1452/17 -
SERRA. Retirado em 02/09/17

04/09/17

num. 40600